

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2014**  
**(Do Senhor Arolde de Oliveira)**

Altera os artigos 302, 303 e 308 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 5.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 302. ....

Penas - detenção, de 2 (dois) a 7 (sete) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

.....

**Culpa gravíssima**

§2º Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o crime não foi doloso, mas que o agente previu o resultado e acreditou sinceramente poder afastá-lo, agindo com especial ousadia, a pena será de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 3º Se o agente produz o resultado do *caput* na condução veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

Art. 303. ....

§ 1º .....

### **Culpa gravíssima**

§2º Se as circunstâncias do fato demonstrarem que o crime não foi doloso, mas que o agente previu o resultado e acreditou sinceramente poder afastá-lo, agindo com especial ousadia, a pena será de 1 (um) a 5 (cinco) anos de prisão, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º A pena será de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de prisão, sem prejuízo das outras sanções previstas no *caput*, se o agente pratica o fato:

I – antes das 2h (duas) horas da madrugada;

II – na proximidade de locais de constante ou transitória circulação elevada de pessoas, como instituições de ensino em geral, creches, hospitais, eventos esportivos ou de entretenimento, ou quaisquer outros em que haja grande adensamento de pessoas;

III – em circunstâncias que possam indicar que houve prévio ajuste ou organização premeditada.

§ 2º Se da prática do crime previsto no *caput* resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de

reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor no 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês após a sua publicação.

## **J U S T I F I C A T I V A**

Recentemente o Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, foi alvo de reforma legislativa por meio da promulgação da Lei nº 12.971, de 09 Maio de 2014.

Tal reforma destinava-se a aperfeiçoar o contexto dos crimes de trânsito, particularmente no que tange ao crime de “racha”, disciplinando o perigo gerado e seus eventuais danos. Contudo, ocorreram patentes equívocos na redação dos artigos modificados, o que desencadeará um conflito aparente de normas, levando o aplicador do direito a optar por uma ou outra tipificação legal, uma vez que foram introduzidas consequências jurídicas diversas para fatos análogos, mais precisamente nas tipificações qualificadas dos crimes de homicídio culposo – art. 302 e “racha” – art. 308 do CTB.

O reformado artigo 302 do CTB que trata do homicídio culposo possuirá a seguinte redação:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

- I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;
- III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;
- IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR) (grifei)

As modificações da Lei nº 12.971/2014 no tipo do homicídio culposo foram tênues e geram pouco ou nenhum efeito prático, senão vejamos: o caput do artigo e o parágrafo primeiro (homicídio culposo majorado) mantiveram a mesma redação bem como a pena prevista em seu preceito secundário. Com relação às figuras qualificadas, foi criado o §2º, o qual qualifica o tipo quando o condutor dirige embriagado ou está praticando corrida não autorizada e via (racha), e termina praticando o homicídio culposo. Nesse ponto a lei simplesmente manteve o mesmo *quantum* da pena do caput, alterando o tipo do regime de prisão que deixará de ser detenção passando para reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e sanções acessórias.

Como sabido, o regime de reclusão e detenção tem pouquíssima distinção, pois enquanto a reclusão permite que o réu inicie o cumprimento da pena no regime fechado a detenção só permite que o réu inicie sua pena em regime semiaberto; no entanto para se determinar o regime inicial de cumprimento de pena, o aplicador do direito deverá levar em consideração o tempo previsto no tipo penal, assim, no caso do homicídio culposo do art. 302 do CTB jamais será possível a aplicação do regime fechado ao réu, ainda que condenado à pena máxima do homicídio qualificado do § 2º (2 a 4 anos), uma vez que o *quantum* previsto permitirá a substituição da prisão por penas restritivas de direitos (art. 44 do CP) ou suspensão da pena privativa – sursis penal - (art. 77 do CP), a prisão jamais será uma consequência.

Desse modo, apesar de ter buscado dar um tratamento mais severo às condutas qualificadas do tipo de homicídio culposo, as previsões legais jamais terão como consequência a prisão do réu, mesmo em tais circunstâncias de gravidade altíssima, onde a vida se perde pela direção imprudente somada ao consumo de substâncias que diminuem a capacidade psicomotora, ou ao empreendimento de corridas não autorizadas, famigerados “rachas”.

A legislação proposta claramente desprestigia a proteção de bens tão caros à nossa sociedade, que não suporta mais a inconsequência de quem pratica tais fatos, concebendo lei que demonstra insegurança jurídica e insuficiência na tutela penal de bem tão relevante como a vida.

A lei também altera o caput do art. 308 do CTB que trata do crime de participação, em via pública, de corrida ou disputa automobilística não autorizada, famoso “racha”, e inclui figuras típicas qualificadas pelo resultado nos parágrafos primeiro e segundo, vejamos a redação proposta:

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1o Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 2o Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.” (NR)

A nova redação dada ao crime de “racha” no art. 308 está em confronto direto com a redação do art. 302 do CTB que versa sobre o crime de homicídio culposo.

O art. 308 narra uma figura típica em que a doutrina penal qualifica como crime preterdoloso, em que há dolo na conduta antecedente e culpa na consequente, ou seja, primeiro o agente quer vivenciar uma situação de risco, imprimindo dolosamente uma velocidade em corrida não autorizada (mas não quer causar dano); depois, por sua imprudência, termina provocando dano consubstanciado em lesões ou homicídio. Veja que o crime tipificado no art. 308 do CTB é um crime de perigo, onde a lei criminaliza apenas a conduta que exponha a sociedade aos possíveis riscos que podem surgir da prática do “racha”, o dano, por sua vez, advém de um resultado não querido e nem esperado pelo agente, que acaba provocando lesões graves ou homicídio, segundo a nova redação prevista para os parágrafos do artigo.

Desse modo, o crime previsto no art. 302 § 2º do CTB (homicídio culposo qualificado pelo racha) que é um crime de dano, deveria ser grafado com uma consequência jurídica mais severa que aquela prevista no art. 308 § 2º do CTB (racha com resultado morte), que é um crime de perigo real, o que tecnicamente deveria impor a absorção do tipo menos grave pelo tipo mais grave, segundo o princípio da consunção ou absorção.

No entanto o que se vê é uma total inversão na proteção da norma a ações juridicamente distintas, pois a pena prevista para o “racha qualificado” é bem maior que a prevista para o “homicídio qualificado”, tal situação por si só autorizaria o aplicador do direito à afastar a incidência da pena prevista no preceito secundário do art. 308 § 2º (5 a 10 anos), por ser claramente desproporcional se considerada a pena prevista no preceito do art. 302 § 2º (2 a 4 anos), que é um crime ontologicamente mais grave, e pela regra da

consunção absolveria o “racha”, devendo ser aplicado o art. 302 § 2º aos casos sob enfrentamento.

Além disso, o art. 308 do CTB se tornou completamente inaplicável, pois está em frontal contradição com a redação capitulada no art. 302 que trata do homicídio culposo, já que em ambos textos legais, o mesmo modo de agir foi usado para qualificá-los nos parágrafos, gerando um conflito aparente de normas que deve ser resolvido pelo aplicador do direito por meio do princípio da consunção ou aplicação do princípio constitucional da prevalência do interesse do réu.

Nesse ponto cumpre esclarecer que a redação do delito de homicídio culposo qualificado – art. 302 § 2º - qualifica o crime quando for cometido por embriaguez ou em disputa ou corrida automobilística não autorizada – “racha” – e tem como pena a reclusão de 2 a 4 anos mais sanções acessórias. Já o art. 308 § 2º, traz o “racha” qualificado pelo homicídio culposo e tem pena de 5 a 10 anos de reclusão mais sanções acessórias. Veja, o mesmo fato foi descrito em dois artigos com penas totalmente distintas, sendo que o fato mais grave ontológico e juridicamente (homicídio culposo) tem a pena mais branda que o fato menos grave (“racha” qualificado pelo homicídio).

Portanto, a pena do art. 308 §2º (reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos jamais será aplicada, pois tal redação fere o princípio da proporcionalidade. Uma vez que o homicídio qualificado pelo “racha” tem pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, o “racha” com resultado morte não poderia ter pena de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, pois além de ser um delito menos grave (delito de perigo), ao réu sempre será garantido a aplicação da lei mais benéfica quando normas que regem a mesma situação fática, e em vigência, se demonstrarem conflitantes, portanto, diante de um homicídio decorrente de corrida automobilística não autorizada a pena a ser aplicada será sempre a do art. 302 § 2º – segunda parte - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Em resumo, o artigo 302 § 2º (segunda parte) escreve ao final o que o art. 308 § 2º leva em consideração no início, ou seja, o homicídio culposo é a causa que qualifica o delito de “racha” do art. 308 § 2º, enquanto o “racha” é a causa que qualifica o homicídio culposo no art. 302 § 2º (segunda parte); houve tão somente uma inversão de fatores reescrevendo o mesmo fato em momentos distintos de trás para frente.

Não bastasse isso, o § 1º do art. 308 padece igualmente de vício constitucional insanável, que levará inexoravelmente à completa inaplicabilidade de seus preceitos, e o motivo é simples, dito como está a lei conduzirá o aplicador a uma contradição, pois é prevista uma pena mais severa à lesão corporal grave do que a pena para o homicídio culposo, que é essencialmente mais grave.

Tal artigo prevê o crime de “racha” qualificado pelo dano de lesão corporal grave e tem o preceito secundário estabelecido em reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, o que afronta o princípio da proporcionalidade, pois o crime de homicídio culposo, que extingue a vida, tem pena bem menor de

reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e como já declarado em várias oportunidades pelo STF em situações análogas, essa pena não poderá ser aplicada, pois fere o princípio da proporcionalidade do preceito secundário da norma incriminadora.

Diante dessa situação, restará ao aplicador a capitulação de tais fatos no art. 303 do CTB – lesão culposa, que possui pena de detenção de 6 (seis meses) a 2 (dois anos), o que por certo revela uma desproporção para menor, mas coaduna com o princípio da aplicação da lei mais benéfica ao réu.

Além de tais alterações faz-se necessário reavaliar a existência de condições objetivas que possam qualificar a prática do crime de “racha”, assim, é proposto a inclusão de situações que remontam alta carga de reprovabilidade do comportamento do agente quando incide em tal crime. São modos de execução que, uma vez observados, deverão gerar a qualificação do crime de direção ou disputa automobilística não autorizada em via pública – art. 308 do CTB.

Também é chegada a hora para propor a inclusão de um tipo intermediário entre o homicídio culposo simples (art. 302 do CTB) e a caracterização do dolo eventual, por meio da tipificação da culpa gravíssima (culpa consciente.) nos crimes de trânsito.

A culpa gravíssima será prevista no novo Código Penal (PLS 236/2012), que em seu artigo 16 disporá que haverá culpa gravíssima quando, em razão da inobservância dos deveres de cuidado exigíveis nas circunstâncias, ficar demonstrado que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, mas agiu com excepcional temeridade.

O que se busca é preencher uma lacuna legislativa que atualmente leva o aplicador do direito à capitular o crime no homicídio culposo simples do CTB (art. 302), por falta de circunstâncias concretas que possibilitem a visualização do dolo eventual, o qual remeteria a tipificação para o Código Penal, com aplicação do tipo de homicídio doloso (art. 121 do CP). Assim, não restando uma alternativa subsidiária, que fique entre o homicídio culposo e doloso, seguindo-se o primado de aplicação das normas penais, regido pelo princípio do *indubio pro reo*, a dúvida sempre deverá ser resolvida em favor do acusado, o que na prática implica o afastamento do homicídio doloso pelo dolo eventual (art. 121 do CP) e aplicação do homicídio culposo simples do CTB (art. 302).

A previsão da culpa gravíssima importará na integração do diploma de trânsito, para consignar que se nas circunstâncias fáticas do homicídio culposo (art. 302 do CTB) ou lesões corporais (art. 303 do CTB), restar comprovado que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, apesar de prever a possibilidade de sua ocorrência, ele responderá com culpa qualificada – culpa gravíssima ou consciente.

Desse modo, tendo em vista que a reforma legislativa buscava dar maior rigor no tratamento dos crimes cometidos na direção de veículos automotores,

é que se propõe o presente projeto de lei, para que ocorra a imediata revogação dos citados artigos modificados pela Lei nº 12.971, de 9 Maio de 2014, e que se garanta o restabelecimento do equilíbrio e segurança jurídica ao sistema, afastando as antinomias apontadas, buscando que tal alteração ocorra ainda no período de *vacatio legis*, o que evitaria o desprestígio legislativo e a proteção ineficiente de bens jurídicos mercedores de relevante tratamento.

Pelo exposto, contamos com o valioso apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2014.

Deputado **AROLDE DE OLIVEIRA**  
PSD / RJ